



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:

DO SR. LUCIANO PIZZATTO

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Acrescenta artigo à Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.

(Política energética
de energia (caixa) e
de trabalho (política de trabalho
e legislação)

DESPACHO:

16/02/2000 - (AS COMISSÕES DE MINAS E ENERGIA; DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54, RI) ART. 24, II).

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

À COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA, EM 20/02/2000

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
CME	24/02/2000
CTASP	28/02/2000
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

COMISSÃO	PRAZO DE EMENDAS	
	INÍCIO	TÉRMINO
CME	10/04/2000	17/04/2000
CTASP	07/05/01	14/05/01
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a): Professor Luciano Pizzatto Presidente: _____
 Comissão de: Minas e Energia Em: 05/02/2000

A(o) Sr(a). Deputado(a): ALMERINDA DE CARVALHO Presidente: _____
 Comissão de: Trabalho, de Administração e Serviço Público Em: 30/04/2001

A(o) Sr(a). Deputado(a): PEDRO HENRY (REDIS) Presidente: _____
 Comissão de: Trabalho, de Administração e Serviço Público Em: 12/12/2001

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: / /

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: / /

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: / /

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: / /

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: / /

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: / /

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: / /

CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI Nº 2.399, DE 2000
DO SR. LUCIANO PIZZATTO

Acrescenta artigo à Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.

(AS COMISSÕES DE MINAS E ENERGIA; DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54, RI) ART. 24,II).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se à Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, o seguinte artigo:

"Art. 76-A. Aplica-se à ANP o disposto nos arts. 54 a 58 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei pretende estender à Agência Nacional do Petróleo – ANP a mesma flexibilidade operacional para contratação de bens e serviços concedidos à Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL.

Os arts. 54 a 58 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 (Lei de criação da ANATEL) dispõem sobre as contratações de obras, bens e serviços pela ANATEL. Tal diploma legal representa um grande avanço na busca da simplificação dos processos licitatórios, adequando-os às necessidades operacionais das agências reguladoras.



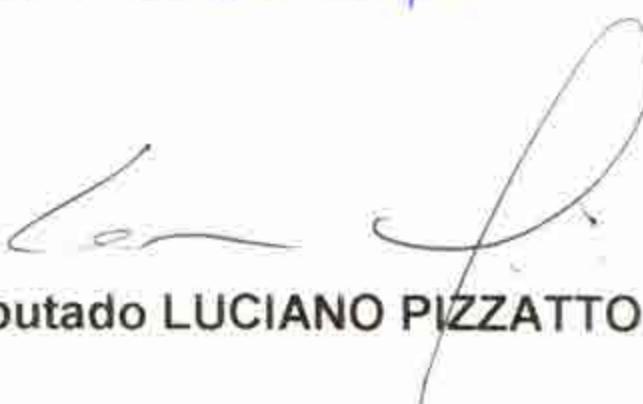
CÂMARA DOS DEPUTADOS



A ANP, tal como a ANATEL, necessita de ferramentas legais que lhe permitam exercer de forma eficiente sua importante missão de regulação, contratação e fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo.

Em face do exposto, contamos com o indispensável apoio dos nossos Pares para aprovação deste projeto.

Sala das sessões, em 03 de Fevereiro de 2000.


Deputado LUCIANO PIZZATTO

91454800.124

Lote: 80 Caixa: 104
PL N° 2399/2000

3

PLENÁRIO - RECEBIDO	
Em	03/02/2000 9:10
Nome	<i>MM</i>
Ponto	<i>3861</i>

LEI N° 9.478, DE 6 DE AGOSTO DE 1997.

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA ENERGÉTICA NACIONAL, AS ATIVIDADES RELATIVAS AO MONOPÓLIO DO PETRÓLEO, INSTITUI O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA ENERGÉTICA E A AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO X Das Disposições Finais e Transitórias

Seção II Das Disposições Finais

Art. 76. A ANP poderá contatar especialistas para a execução de trabalhos nas áreas técnica, econômica e jurídica, por projetos ou prazos limitados, com dispensa de licitação nos casos previstos na legislação aplicável.

Parágrafo único. Fica a ANP autorizada a efetuar a contratação temporária, por prazo não excedente a trinta e seis meses, nos termos do art. 37 da Constituição Federal, do pessoal técnico imprescindível à implantação de suas atividades.

Art. 77. O Poder Executivo promoverá a instalação do CNPE e implantará a ANP, mediante a aprovação de sua estrutura regimental, em até cento e vinte dias, contados a partir da data de publicação desta Lei.

§ 1º A estrutura regimental da ANP incluirá os cargos em comissão e funções gratificadas existentes no DNC.

§ 2º (VETADO)

§ 3º Enquanto não implantada a ANP, as competências a ela atribuídas por esta Lei serão exercidas pelo Ministro de Estado de Minas e Energia.

LEI N° 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997.

DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES, A CRIAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE UM ÓRGÃO REGULADOR E OUTROS ASPECTOS INSTITUCIONAIS, NOS TERMOS DA EMENDA CONSTITUCIONAL N° 8, DE 1995.

LIVRO II
Do Órgão Regulador e das Políticas Setoriais

TÍTULO VI
Das Contratações

Art. 54. A contratação de obras e serviços de engenharia civil está sujeita ao procedimento das licitações previsto em lei geral para a Administração Pública.

Parágrafo único. Para os casos não previstos no "caput", a Agência poderá utilizar procedimentos próprios de contratação, nas modalidades de consulta e pregão.

Art. 55. A consulta e o pregão serão disciplinados pela Agência, observadas as disposições desta Lei e, especialmente:

I - a finalidade do procedimento licitatório é, por meio de disputa justa entre interessados, obter um contrato econômico, satisfatório e seguro para a Agência;

II - o instrumento convocatório identificará o objeto do certame, circunscreverá o universo de proponentes, estabelecerá critérios para aceitação e julgamento de propostas, regulará o procedimento, indicará as sanções aplicáveis e fixará as cláusulas do contrato;

III - o objeto será determinado de forma precisa, suficiente e clara, sem especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

IV - a qualificação, exigida indistintamente dos proponentes, deverá ser compatível e proporcional ao objeto, visando à garantia do cumprimento das futuras obrigações;

V - como condição de aceitação da proposta, o interessado declarará estar em situação regular perante as Fazendas Públicas e a Seguridade Social, fornecendo seus códigos de inscrição, exigida a comprovação como condição indispensável à assinatura do contrato;

VI - o julgamento observará os princípios de vinculação ao instrumento convocatório, comparação objetiva e justo preço, sendo o empate resolvido por sorteio;

VII - as regras procedimentais assegurarão adequada divulgação do instrumento convocatório, prazos razoáveis para o preparo de propostas, os direitos ao contraditório e ao recurso, bem como a transparência e fiscalização;

VIII - a habilitação e o julgamento das propostas poderão ser decididos em uma única fase, podendo a habilitação, no caso de pregão, ser verificada apenas em relação ao licitante vencedor;

IX - quando o vencedor não celebrar o contrato, serão chamados os demais participantes na ordem de classificação;

X - somente serão aceitos certificados de registro cadastral expedidos pela Agência, que terão validade por dois anos, devendo o cadastro estar sempre aberto à inscrição dos interessados.

Art. 56. A disputa pelo fornecimento de bens e serviços comuns poderá ser feita em licitação na modalidade de pregão, restrita aos previamente cadastrados, que serão chamados a formular lances em sessão pública.

Parágrafo único. Encerrada a etapa competitiva, a Comissão examinará a melhor oferta quanto ao objeto, forma e valor.

Art. 57. Nas seguintes hipóteses, o pregão será aberto a quaisquer interessados, independentemente de cadastramento, verificando-se a um só tempo, após a etapa competitiva, a qualificação subjetiva e a aceitabilidade da proposta:

I - para a contratação de bens e serviços comuns de alto valor, na forma do regulamento;

II - quando o número de cadastrados na classe for inferior a cinco;

III - para o registro de preços, que terá validade por até dois anos;

IV - quando o Conselho Diretor assim o decidir.

Art. 58. A licitação na modalidade de consulta tem por objeto o fornecimento de bens e serviços não compreendidos nos Artigos 56 e 57.

Parágrafo único. A decisão ponderará o custo e o benefício de cada proposta, considerando a qualificação do proponente.

.....



COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
PROJETO DE LEI Nº 2.399/2000

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 10.04.00, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 18 de abril de 2000.

Lenivalda D. S. A. Lobo
Lenivalda D. S. A. Lobo
Secretária



COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 2.399/2000

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 10.04.00, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 18 de abril de 2000.


Lenivalda D. S. A. Lobo
Secretária



COMISSÃO E MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI N° 2.399, DE 2000

Acrescenta artigo à Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.

Autor: Deputado Luciano Pizzatto

Relator: Deputado Professor Luizinho

I- RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.399, de 2000, de autoria do nobre Deputado Luciano Pizzato, objetiva inserir no texto da Lei n. 9.478, de 6 de agosto de 1997, que *dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências*, dispositivos constantes da Lei Geral de Telecomunicações, atinentes às prerrogativas atribuídas à ANATEL, no que se refere à realização de licitações para obras, serviços etc.

Traz o proponente, em sede de justificação que o “*projeto de lei pretende estender à Agência Nacional de Petróleo – ANP a mesma flexibilidade operacional para contratação de bens e serviços concedidos à Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL*”.

Aduz, ainda, por outro lado, o seguinte: *Eos arts. 54 a 58 da Lei n. 9472, de 16 de julho de 1997 (Lei de criação da ANATEL) dispõem sobre as contratações de obras, bens e serviços pela ANATEL. Tal diploma legal representa um grande avanço na busca da simplificação dos processos licitatórios, adequando-os às necessidades operacionais das agências reguladoras.*



Impende destacar nessa oportunidade, que projeto semelhante tramita nessa Comissão, também de autoria do nobre Deputado nominado, com vistas a inserir os mesmos dispositivos à Lei n. 9.427, de 26 de dezembro de 1996 (criação da Agência Nacional de Energia Elétrica).

II- VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Minas e Energia opinar acerca dos aspectos técnicos elencados no inciso X, artigo 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Nesse prisma, uma análise menos acurada e, nesses termos, mais afoita, leva à conclusão de que não há interesse temático que mereça consideração dessa Comissão em face da matéria.

Entretanto, a alínea “b”, do inciso X, ao prescrever a competência desse Colegiado para avaliar *a estrutura institucional e o papel dos agentes dos setores mineral e energético* abre caminho para algumas considerações em face da proposição legislativa.

Desta feita, cumpre trazer à colação, desde logo, o teor dos artigos 54 a 58 ~~sub~~omencionados e objeto do PL sob comento, *verbis*:

“Art. 54. A contratação de obras e serviços de engenharia civil está sujeita ao procedimento das licitações previsto em lei geral para a Administração Pública. Parágrafo único. Para os casos não previstos no caput, a Agência poderá utilizar procedimentos próprios de contratação, nas modalidades de consulta e pregão.

Art. 55. A consulta e o pregão serão disciplinados pela Agência, observadas as disposições desta Lei e, especialmente:

I - a finalidade do procedimento licitatório é, por meio de disputa justa entre interessados, obter um contrato econômico, satisfatório e seguro para a Agência;
II - o instrumento convocatório identificará o objeto do certame, circunscreverá o universo de proponentes, estabelecerá critérios para aceitação e julgamento de propostas, regulará o procedimento, indicará as sanções aplicáveis e fixará as cláusulas do contrato;

III - o objeto será determinado de forma precisa, suficiente e clara, sem especificações que, por excessivas ou desnecessárias, limitem a competição;



IV - a qualificação, exigida indistintamente dos proponentes, deverá ser compatível e proporcional ao objeto, visando à garantia do cumprimento das futuras obrigações;

V - como condição de aceitação da proposta, o interessado declarará estar em situação regular perante as Fazendas Públicas e a Seguridade Social, fornecendo seus códigos de inscrição, exigida a comprovação como condição indispensável à assinatura do contrato;

VI - o julgamento observará os princípios de vinculação ao instrumento convocatório, comparação objetiva e justo preço, sendo o empate resolvido por sorteio;

VII - as regras procedimentais assegurarão adequada divulgação do instrumento convocatório, prazos razoáveis para o preparo de propostas, os direitos ao contraditório e ao recurso, bem como a transparência e fiscalização;

VIII - a habilitação e o julgamento das propostas poderão ser decididos em uma única fase, podendo a habilitação, no caso de pregão, ser verificada apenas em relação ao licitante vencedor;

IX - quando o vencedor não celebrar o contrato, serão chamados os demais participantes na ordem de classificação;

X - somente serão aceitos certificados de registro cadastral expedidos pela Agência, que terão validade por dois anos, devendo o cadastro estar sempre aberto à inscrição dos interessados.

Art. 56. A disputa pelo fornecimento de bens e serviços comuns poderá ser feita em licitação na modalidade de pregão, restrita aos previamente cadastrados, que serão chamados a formular lances em sessão pública.

Art. 57. Nas seguintes hipóteses, o pregão será aberto a quaisquer interessados, independentemente de cadastramento, verificando-se a um só tempo, após a etapa competitiva, a qualificação subjetiva e a aceitação da proposta.

I - para a contratação de bens e serviços comuns de alto valor, na forma do regulamento;

II - quando o número de cadastrados na classe for inferior a cinco;

III - para o registro de preços, que terá validade por até dois anos;

IV - quando o Conselho Diretor assim o decidir.

Art. 58. A licitação na modalidade de consulta tem por objeto o fornecimento de bens e serviços não compreendidos nos arts. 56 e 57".

Os dispositivos, como se percebe, traçam procedimentos a serem seguidos na realização de processos licitatórios no âmbito da ANATEL, em face de obras e serviços, prescrevendo a observância da Lei Geral de Licitações (8.666/93), mas criando, além das modalidades de licitações já existentes para toda a administração pública federal, estadual e municipal, outras duas (consulta e pregão) apenas na seara de atuação da referida Agência de Telecomunicações.

Evidentemente a matéria se insere na área da estrutura institucional dos agentes dos setores mineral e energético, mais precisamente, da estrutura organizacional das Agências do Petróleo e Energia Elétrica.



Cumpre verificar, nesse aspecto, a necessidade de inserção dos dispositivos como objetiva o projeto de lei. Ora, a Agência Nacional de Petróleo, Autarquia Especial integra a estrutura da Administração Indireta do Estado brasileiro e, nesse ponto, deve submissão aos princípios gerais de licitação, mais precisamente, deve obediência ao que prescreve a Lei Geral de Licitações (8.666/93).

Assim, não encontramos justificativa plausível para referendar a utilização de outros mecanismos licitatórios que não aqueles observados por toda a administração pública. A inserção ou não, dos dispositivos ora perqueridos não têm o condão de agilizar ou desburocratizar o funcionamento administrativo da agência como afirmado, eis que estará sempre adstrita à realização de licitações para suas aquisições de bens e serviços.

Outrossim, é importante noticiar, mesmo com a ressalva do art. 55 do Regimento Interno, que os artigos 54 a 58 da Lei n. 9.472/97 encontram-se *sub-judice* perante do Egrégio Supremo Tribunal Federal, face à propositura de Ação Direta de Inconstitucionalidade (n. 1668) perante aquela corte.

Ante o exposto e tendo em vista a desnecessidade da proposição, recomendamos aos nossos nobres pares a rejeição do Projeto de Lei n 2.399, de 2000.

Sala da Comissão, em

01 Julho 2000

**Deputado Professor Luizinho
Relator**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI N° 2.399, de 2000

III- PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Minas e Energia, em reunião ordinária realizada hoje, REJEITOU unanimemente, o Projeto de Lei nº 2.399/00, nos termos do parecer do relator, Deputado Professor Luizinho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Luiz Antônio Fleury Filho - Presidente, Airton Dipp, Alceste Almeida, Antônio Feijão, Antônio Jorge, Félix Mendonça, Gervásio Silva, Gilberto Kassab, Juquinha, Lael Varela, Lincoln Portela, Luiz Sérgio, Marcos Lima, Marcus Vicente, Olímpio Pires, Pedro Bittencourt, Pedro Pedrossian, Professor Luizinho, Renildo Leal, Romel Anízio, Sérgio Barros e Yvonilton Gonçalves.

Sala da Comissão, em 23 de agosto de 2000


Luiz Antônio Fleury Filho
Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.399-A, DE 2000
DO SR. LUCIANO PIZZATTO

Acrescenta artigo à Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.

(AS COMISSÕES DE MINAS E ENERGIA; DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54, RI) ART. 24,II)

S U M Á R I O

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Minas e Energia:

- termo de recebimento de emendas.
- parecer do relator.
- parecer da Comissão.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

Publique-se.

Em 01/9/2000

Presidente

Ofício 238/00

Brasília, 23 de agosto de 2000

Senhor Presidente

Tenho a honra de dirigir-me a V. Exa. para comunicar que este Órgão Técnico, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 2.399/00, do Sr. Luciano Pizzatto.

Solicito a V. Exa., nos termos regimentais, que seja autorizada a publicação da referida proposição com os respectivos pareceres.

Na oportunidade, apresento a V. Exa. meus protestos de consideração e apreço.


Luiz Antônio Fleury Filho

Presidente

Exmo Sr.

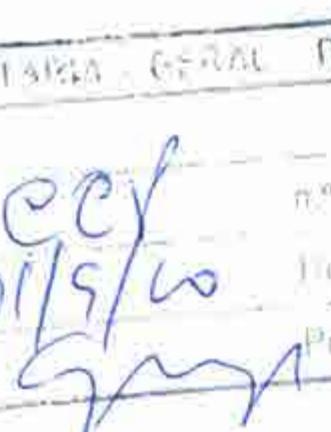
Deputado **MICHEL TEMER**

DD. Presidente da Câmara dos Deputados

Lote: 80 Caixa: 104
PL N° 2399/2000

15

SECRETARIA GERAL DA MESA

Assinado	ccy	n.º 2822/00	e
Local	01/9/00	Data	
Mês	10	Ponto	
Ano	2000	LT66	
Ass.			



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 2.399-A/00

Nos termos do art. 119, **caput**, I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 07/05/01, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Projeto.

Sala da Comissão, em 15 de maio de 2001.


Anamélia Ribeiro Correia de Araújo
Secretária



COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI N.º 2.399, DE 2000

Acrescenta artigo à Lei n.º 9.478, de 6 de agosto de 1997.

Autor: Deputado Luciano Pizzatto.

Relator: Deputado Pedro Henry.

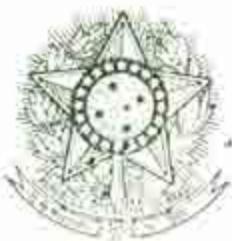
I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 2.399, de 2000, de autoria do Deputado Luciano Pizzatto, pretende estender à **Agência Nacional do Petróleo**, criada pela Lei n.º 9.478, de 6 de agosto de 1997, as regras referentes aos procedimentos próprios de licitação da **Agência Nacional de Telecomunicações**, estabelecidas nos artigos 54 a 58 da Lei n.º 9.472, de 16 de julho de 1997. Dessa forma, além das modalidades de licitação constantes da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, a Agência Nacional de Petróleo poderia utilizar, ainda, os procedimentos seletivos da **consulta e do pregão**.

As razões ensejadoras da proposição, constantes de sua **Justificação**, são as seguintes:

"O presente projeto de lei pretende estender à Agência Nacional do Petróleo – ANP a mesma flexibilidade operacional para contratação de bens e serviços concedidos à Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL.

Os arts. 54 a 58 da Lei n.º 9.472, de 16 de julho de



1997 (*Lei de criação da ANATEL*) dispõem sobre as contratações de obras, bens e serviços pela ANATEL. Tal diploma legal representa um grande avanço na busca da simplificação dos processos licitatórios, adequando-os às necessidades operacionais das agências reguladoras.

A ANP, tal como a ANATEL, necessita de ferramentas legais que lhe permitam exercer de forma eficiente sua importante missão de regulação, contratação e fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo.”

Aberto o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei n.º 2.399, de 2000. Em conformidade com o art. 32, inciso XIII, alínea “p”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe agora a esta Comissão manifestar-se sobre o mérito da proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Preliminarmente cabe resgatar as linhas mestras que justificaram a criação das agências reguladoras da prestação de serviços públicos. **A busca da eficiência e a opção pela qualidade se apresentam, em nosso entendimento, como as diretrizes que fundamentaram a instituição das agências reguladoras, no cenário nacional.**

A qualidade e a eficiência na prestação dos serviços públicos figuraram como temas centrais do debate sobre o papel da Administração Pública nas sociedades modernas. Todos os programas de reformas administrativas, empreendidos nas duas últimas décadas, atribuíram relevância determinante a esses fatores, tomando-os como indicadores privilegiados para orientação do processo de remodelação da Administração Pública.

Os diagnósticos efetuados, quanto à baixa qualidade e à ineficiência do setor estatal na prestação de serviços públicos relacionaram, em sua maioria, **o quadro de obsolescência da Administração Pública com a**





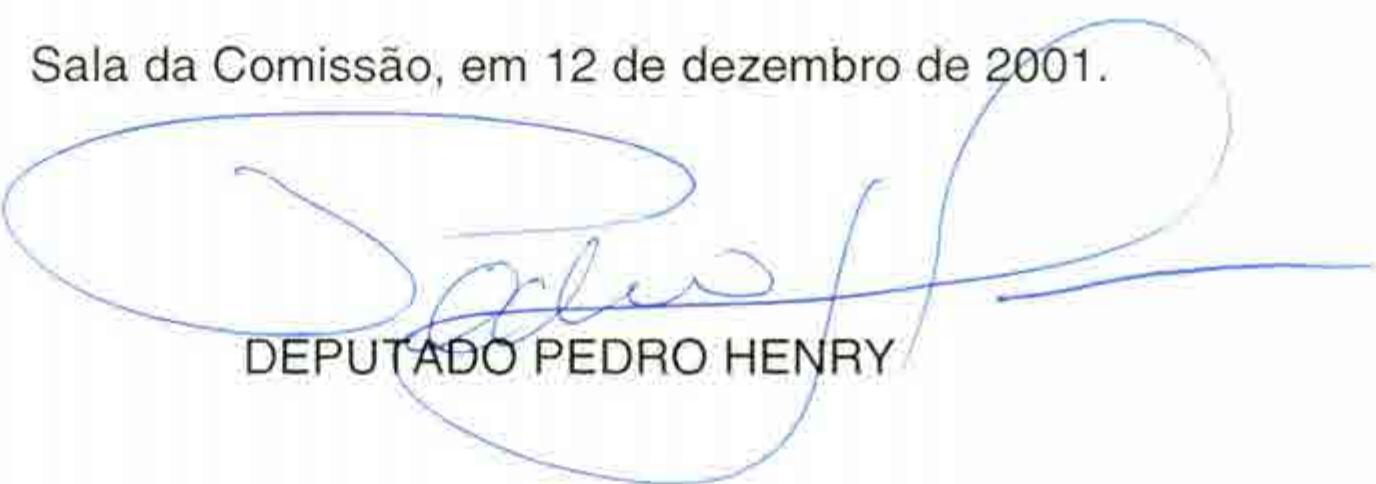
baixa taxa de investimentos efetuados pelo Estado na modernização da máquina estatal.

Na atualidade, no âmbito nacional, ainda se desenrola um amplo programa de **desestatização** (a privatização, a concessão, a permissão, a autorização, a terceirização e a gestão associada de serviços públicos são espécies do gênero) e de **desregulamentação** do setor público, com objetivo de recuperar a qualidade e a eficiência das atividades definidas como serviços públicos.

Nesse contexto insere-se a presente iniciativa legislativa que visa aprimorar a sistemática de licitações e de contratos da Agência Nacional do Petróleo. Sobre isso cabe aduzir que a proposição preserva para a contratação de obras e serviços de engenharia civil, por parte da Agência Nacional do Petróleo, as modalidades previstas na lei geral de licitações da Administração Pública (Lei n.º 8.666/93), **facultando, apenas, para os demais casos de contratação a possibilidade de utilização dos procedimentos da consulta e do pregão**, previsto, originalmente, na Lei n.º 9.472/97, que dispõe sobre a criação e funcionamento da Agência Nacional de Telecomunicações. Registre-se, por oportuno, que recente medida provisória autorizou, na esfera da União, a adoção de licitação, na modalidade de pregão, para a aquisição de bens e contratação de serviços comuns.

Ainda assim, entendemos que a adequação das modalidades licitatórias da consulta e do pregão, utilizadas pela Agência Nacional de Telecomunicações, ainda não foi suficientemente demonstrada. Entendemos ser necessário maior intervalo de tempo até que a experiência comprove a conveniência de ampliar as exceções ao Estatuto das Licitações. Dessa forma, **manifestamo-nos pela rejeição** do Projeto de Lei n.º 2.399, de 2000.

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2001.



DEPUTADO PEDRO HENRY



COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI N° 2.399-A/00

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 2.399-A/00, nos termos do parecer do relator, Deputado Pedro Henry.

Estiveram presentes os senhores Deputados:

Freire Júnior, Presidente; Lino Rossi e Luiz Antonio Fleury, Vice-Presidentes; Antônio Carlos Konder Reis, Avenzoar Arruda, Candinho Mattos, Evandro Milhomen, Fátima Pelaes, Jair Bolsonaro, Jair Meneguelli, José Múcio Monteiro, Jovair Arantes, Luciano Castro, Medeiros, Paulo Paim, Pedro Celso, Ricardo Rique, Vivaldo Barbosa e Wilson Braga, titulares; Arnaldo Faria de Sá, Coriolano Sales, Damião Feliciano e Eduardo Campos, suplentes.

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2001.

Deputado **FREIRE JÚNIOR**
Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.399-B, DE 2000 DO SR. LUCIANO PIZZATTO

Acrescenta artigo à Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997; tendo pareceres: da Comissão de Minas e Energia, pela rejeição (relator: DEP. PROFESSOR LUIZINHO); e da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela rejeição (relator: DEP. PEDRO HENRY).

(AS COMISSÕES DE MINAS E ENERGIA; DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54, RI) ART. 24,II)

SUMÁRIO

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Minas e Energia:

- termo de recebimento de emendas.
- parecer do relator.
- parecer da Comissão.

III - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão

***PROJETO DE LEI N° 2.399-B, DE 2000
DO SR. LUCIANO PIZZATTO**

Acrescenta artigo à Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997; tendo pareceres: da Comissão de Minas e Energia, pela rejeição (relator: DEP. PROFESSOR LUIZINHO); e da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela rejeição (relator: DEP. PEDRO HENRY).

(AS COMISSÕES DE MINAS E ENERGIA; DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54, RI) ART. 24,II)

**Projeto inicial publicado no DCD de 23/08/00*

(parecer da Comissão de Minas e Energia publicado no DCD de 23/08/00)

PARECER DA COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

S U M Á R I O

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. 407/01 - CTASP

Publique-se.

Em 05/03/02


AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : 7703 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Of. Pres. nº 407/01

Brasília, 12 de dezembro de 2001

Senhor Presidente

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no art. 58 do Regimento Interno, a apreciação, por este Órgão Técnico, do Projeto de Lei nº 2.399-A, de 2000.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e do parecer a ele oferecido.

Atenciosamente,


Deputado **FREIRE JÚNIOR**
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **AÉCIO NEVES**
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A

LOTE: 80 CAIXA: 104
PL Nº 2399 de 2000
24

SECRETARIA - GERAL DA MP	
Recebido	<i>hj</i>
Órgão	<i>CCV</i>
Data:	<i>05/08/02</i>
Ass:	<i>5435</i>
Ponto:	<i>5435</i>